Colecção Autores Gregos e Latinos
Série Textos

Licurgo

Oração Contra Leócrates

Tradução do grego, introdução e notas
J. A. Segurado e Campos







Todos os volumes desta série são sujeitos a arbitragem científica independente.

Autor: Licurgo
Título: Oração Contra Leócrates
Tradução do grego, introdução e notas: J. A. Segurado e Campos

Editor: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos
Edição: 1ª/2010

Coordenador Científico do Plano de Edição: Maria do Céu Fialho
Conselho editorial: José Ribeiro Ferreira, Maria de Fátima Silva,
Francisco de Oliveira, Nair Castro Soares
Director técnico da colecção: Delfim F. Leão
Concepção gráfica e paginação: Elisabete Cação, Nelson Henrique, Rodolfo Lopes

Obra realizada no âmbito das actividades da UI&D
Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos

Universidade de Coimbra
Faculdade de Letras
Tel.: 239 859 981 | Fax: 239 836 733
3000-447 Coimbra

ISBN: 978-989-8281-36-4
ISBN Digital: 978-989-8281-37-1
Depósito Legal: 311532/10

Obra Publicada com o Apoio de:

FCT
Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

POCI/2010

Índice

Introdução

Licurgo: o orador e a sua circunstância

1. Genealogia

1.1. A família de Licurgo era uma das mais nobres de Atenas[1]. Conforme várias fontes registam, a genealogia do orador remontava aos tempos mitológicos contemporâneos da fundação da cidade, uma vez que estava inscrito no demo dos Butades, demo cujo nome conservava a memória de um herói epónimo da maior antiguidade, Butes, como podemos verificar nesta notícia consignada na *Biblioteca* de Apolodoro:

> *Pandíon casou com Zeuxipe, irmã da sua mãe, e dela gerou duas filhas, Procne e Filomela, bem como dois filhos gémeos, Erecteu e Butes*[2].

A ligação íntima entre estes gémeos é atestada ainda por outros passo do mitógrafo:

> *Quando Pandíon faleceu, os seus filhos repartiram entre si as competências familiares, assumindo Erecteu a realeza,*

---

[1] F. Blass, *Bereds.* ,III.2, p. 96; Kunst, PW, s.u., 2447; cf. o decreto de Estrátocles, 852 A.

[2] Apolodoro, *Biblioteca,* III, 14, 8 (193). Segundo outras versões Butes era filho do próprio deus Posídon (Hesíodo, fr. 223 Merkelbach-West = fr. 101 (124) Rzach), cf. M. L. West, *The Hesiodic Catalogue of Women,* pp. 109 (176, 181).

enquanto Butes se encarregava do sacerdócio de Atena e de Posídon-Erecteu[3]*.Erecteu casou com Praxítea*[4] *... e dela teve ... (várias) filhas, (entre as quais) Ctónia, que veio a ser desposada por Butes*[5]*.*

1.2. A informação de que Butes herdou de Pandíon as funções sacerdotais, deixando para Erecteu o exercício do poder real, é importante, pois além de explicar por que razão o próprio Licurgo deve ter continuado a ser sacerdote do deus a quem era consagrado um altar no Erectéion da Acrópole ateniense, justifica sobretudo a propensão religiosa do orador, o escrúpulo com que organiza os cultos ancestrais, para cujo brilho não olha a despesas, como pode ver-se no decreto sobre as Panateneias, bem como a protecção que concede até aos requerentes seguidores de outros cultos. Acima de tudo, a religiosidade é um dos elementos que estão na base do discurso contra Leócrates, culpado entre outros delitos de ter levado consigo para o exílio em Mégara as imagens dos deuses familiares, que obrigou a *"abandonar os seus templos e o seu território e a fixar-se numa terra estrangeira e hostil"*[6].

1.3. Dentro do demo dos Butades, Licurgo pertencia ainda a uma das famílias mais nobres, dado o seu nome de *Eteobutades,* ou seja, aqueles que são

[3] Apolodoro, *ibid.,* III, 15, 1 (196).

[4] Praxítea é personagem fundamental da tragédia *Erecteu* de Eurípides, onde pronuncia um discurso que Licurgo cita no *C. Leocr.* 100.

[5] Apolodoro, o.c., III, 15, 1 (196-197).

[6] *C. Leocr.,* 25.

os autênticos descendentes directos do herói mítico[7]. Este elemento também é de grande relevância: apesar de ser um aristocrata de nobre estirpe, nem por isso Licurgo deixou de ser uma apaixonado defensor da democracia e da liberdade de Atenas, a ponto de ter chegado a ser, juntamente com Demóstenes, um dos dirigentes mais hostis a toda a espécie de colaboração pacífica com a hegemonia macedónica. Essa posição favorável à democracia, aliás, estava na tradição familiar: o avô do orador, também chamado Licurgo, depois de ter exercido o cargo de tesoureiro da liga de Delos, veio a ser executado pelo regime dos Trinta devido à sua posição de democrata; mais dois antepassados, outro Licurgo e um Licomedes, tiveram a honra de ser sepultados a expensas públicas no Ceramico, o que implica igualmente o comprometimento com o regime democrático. Apenas do pai nada de significativo ficou registado, salvo o nome: Lícofron, o que pode significar que ele tenha morrido ainda demasiado jovem.

1.4. Do argumento do discurso XXV do *corpus Demosthenicum,* em que se diz que tanto Licurgo como Demóstenes participaram como acusadores no processo contra Aristogíton, mas que foi a Licurgo, em razão da idade, que coube o encargo de pronunciar o discurso inicial, conclui-se que o seu nascimento deve ter ocorrido anteriormente a 384, data segura do nascimento de Demóstenes[8].

---

[7] Eteobutades, de *eteós* "autêntico, verdadeiro" + Butades. –Sobre a genealogia do orador v. *Vita,* 47; Durrbach 2003, p. 6; Forsdyke 2005, p. 102 (e referências na n. 90).

[8] A data precisa é indeterminável, cf. Blass, o.c., p. 97: "Lykurg älter als Demosthenes gewesen, wonach man seine Geburt um 390

2. Formação

2.1. Há indícios de que na juventude Licurgo tenha frequentado a Academia de Platão. Diógenes Laércio termina uma longa lista de discípulos do filósofo com estas palavras:

> *"dizem alguns autores que também Teofrasto seguiu as suas lições. Cameleonte afirma que o mesmo fizeram os oradores Hiperides e Licurgo, e Pólemon confirma esta informação. Sabino afirma o mesmo a propósito de Demóstenes..."* [9]

Num escólio de Olimpiodoro ao *Górgias* de Platão lê-se que *"Filisco escreve que Licurgo ... censurou muitos comportamentos que não seria possível criticar a quem não tivesse escutado as lições de Platão"* [10]. Não se encontra, porém, nos escritos de Licurgo uma comprovação nítida de qualquer influência platónica. Blass lembra a propósito que talvez um certo pendor de Licurgo pala austeridade característica da vida espartana possa remontar ao tempo em que frequentava a Academia[11]; menciona ainda a anedota, conservada pelo Ps. Plutarco[12], da intervenção de Licurgo em defesa do filósofo Xenócrates, à frente da Academia desde 339, contra um cobrador de impostos que pretendia

ansetzen mag".

[9] Diógenes Laércio, III. 46.

[10] V. Blass, o.c., p. 97, n. 2, Kunst, PW, s.u., 2448.

[11] Blass, o.c., p. 98.

[12] Ps. Plutarco, *Vita Lycurgi,* 842 B.

penalizá-lo por ele ainda não ter pago o imposto que incumbia sobre os metecos, como indício de recusa em aceitar a igualdade abstracta de todos perante a lei[13], o que implica uma posição de tendência mais filosófica do que jurídica. O mesmo erudito, contudo, cita um fragmento do orador, em que este escreve que *"a riqueza é sem dúvida uma coisa invejável, mas digna de honra e admiração é a justiça"*[14], e comenta: *"Unplatonisch ist die Sentenz...."*[15].

2.2. Que Licurgo não tinha vocação para a vida de filósofo, demonstra-o a sua carreira política, embora a passagem pela escola de Platão deva ter deixado marcas nas posições morais do orador. Também o encómio que Licurgo faz, em dado passo do discurso[16], dos antigos legisladores que aplicavam pena idêntica a quem roubasse cem talentos ou apenas furtasse dez dracmas, ao assassino de um homem livre ou ao homicida de um escravo, traz à memória o conhecido paradoxo estóico que afirma a igualdade básica de todas as faltas[17], muito embora, a haver influência de um pensamento sobre o outro, a cronologia[18] obrigue a pensar que teria sido Licurgo a influenciar Zenão, e não o contrário.

---

[13] Blass, o.c., p. 97.

[14] Fr. 97 Sauppe (= Estobeu, *Anth.,* 9, 106).

[15] O.c., p. 97, n. 3. Note-se que a frase está desgarrada do contexto, pelo que não podemos saber se ela representa o pensamento do próprio Licurgo ou o de alguém a quem o orador eventualmente esteja a censurar.

[16] *C. Leócrates,* 65.

[17] Cícero, *Paradoxa Stoicorum,* III.

[18] Licurgo faleceu em 324; Zenão, o fundador do Estoicismo, apenas chegou a Atenas por volta de 312/311.

2.3. Seguindo um percurso semelhante ao de Demóstenes, que também frequentou Platão antes de optar pela eloquência, Licurgo trocou a Academia pela escola retórica dirigida por Isócrates[19]. Segundo o Ps. Plutarco, apenas depois de ter frequentado esta última é que Licurgo iniciou a carreira política, como orador e homem de acção, e sobretudo, como responsável máximo pela administração financeira de Atenas.

Conforme nota Blass[20], Licurgo, à semelhança de Hiperides e de Iseu, não foi um praticante da oratória segundo o modelo de Isócrates, sem prejuízo de ocasionalmente o seu estilo, como veremos, apresentar alguns traços de influência isocrática.

A frequência por Licurgo das lições de Isócrates justifica-se pela circunstância de ele não possuir por natureza o dom da palavra, ser destituído da capacidade de improvisar, o que o obrigava a um constante e aturado trabalho na preparação dos discursos, de que o Ps. Plutarco nos dá conta de forma pitoresca: Licurgo trabalhava neles dia e noite, e até dormia num catre desconfortável para não lhe ser difícil despertar e pôr-se ao trabalho[21].

Além disto, para Licurgo a eloquência era essencialmente uma forma de acção, pelo que as suas preocupações estavam muito longe da motivação artística a que Isócrates obedecia. Ao contrário da maior parte dos demais oradores, podemos ter por certo que

[19] Ps. Plutarco, *Vita,* 841 B.
[20] Blass, o.c., p. 98.
[21] Ps. Plutarco, *Vita,* 842 C.

Licurgo nunca exerceu a profissão de logógrafo[22], os seus discurso são todos de natureza política, quer se trate de orações pronunciadas em defesa da sua actuação à frente das finanças de Atenas, quer da discussão de matérias de ordem religiosa (que, para Licurgo, faziam parte da acção política), quer ainda de acusações lançadas contra cidadãos de Atenas cujo comportamento cívico impróprio o orador denunciava com extrema violência.

2.4. Ao referir a educação recebida por Licurgo, além das orientações que possa ter recebido de Platão e de Isócrates, merece ser salientada a sua cultura literária, de que o *Contra Leócrates* é um significativo testemunho. De facto, um dos traços mais característicos deste discurso *fundamentalmente de natureza política* é o recurso que o orador faz a, por vezes, longas citações de textos

[22] Em Atenas não havia a profissão de advogado, ou seja, de um jurista especializado e dotado de capacidade oratória (lembremos, em Roma, o caso paradigmático de Cícero), a cujos serviços um cidadão envolvido num processo, civil ou penal, pudesse recorrer. Era, pelo contrário, o próprio que, ou como acusador ou como acusado, tinha de pronunciar a sua defesa perante o tribunal. Dado que a maior parte dos envolvidos em processos judiciais carecia de talento oratório, recorria à colaboração paga de um orador profissional – o *logógrafo,* literalmente, "o que escreve discursos" -, o qual, usando os conhecimentos de direito e os dotes oratórios, compunha o texto que o cliente depois devia decorar, para recitar perante os juízes. Quase todos os oradores áticos de que restam discursos foram logógrafos. Exceptuam-se, além de Licurgo, Andócides, cujos discursos conservados foram pronunciados em casos em que ele próprio estava envolvido, e Ésquines, que, nos três discursos que dele restam, toma também a palavra em próprio nome. Por vezes os logógrafos eram metecos, ou seja, estrangeiros domiciliados em Atenas, como sucedeu com Lísias, Iseu ou Dinarco; por vezes ainda a actividade de logógrafo, como praticante de oratória judicial, era complementar de outra modalidade, a oratória dita "deliberativa" (ou política), como foi o caso de Demóstenes ou Hiperides.

poéticos, de autores tão significativos como Homero ou Eurípides, que utiliza como se de verdadeiras testemunhas se tratassem. De sublinhar também o interesse manifestado por Licurgo pelo teatro, na dupla vertente *arquitectónica* (o visitante que contempla do alto da Acrópole os restos do teatro de Dioniso deveria formular um silencioso agradecimento ao orador e político a quem os Atenienses ficaram a dever este belo edifício)[23] e *literária* (a preservação das obras de Ésquilo, Sófocles e Eurípides, guardadas no Metrôon, arquivo oficial da cidade)[24].

---

[23] Infelizmente já não é possível ver neste espaço as estátuas dos três grandes da tragédia que Licurgo também mandou lá erigir.

[24] Entre o tempo dos trágicos e o de Licurgo, e séculos seguintes, assistiu-se a uma acentuada decadência da tragédia, de que podemos referir estes pontos principais: evolução da música independentemente do texto; divórcio entre a música e a métrica dos versos; perda do significado da dança (desaparecida no séc. III); desaparecimento do coro (c. 100 d.C.). Têm por isso toda a pertinência as observações de Wilamowitz: *"Als in Athen um 330 die große Theaterreform des Lykurgus durchgeführt ward, forderte der dem Alten durchaus huldigende Staatslenkere freilich, daß die Schauspieler nach einem offiziellen Textbuche zu spielen hätten, was für die Darstellung einer* palaià tragoidía *auch in der Ordnung war. Allein was verschlug diese vereinzelte Maßregel, und wie wenig kümmerte man sich in dem demosthenischen Athen um Gesetze. Vollends in diesem Staatsexemplar ein Werk diplomatischen Kritik zu sehen und es gar zu einer Art Archetypus für unsere Handschriften zu machen, ist ein recht unhistorischer Einfall der Modernen. Lykurgus brauchte dazu nur die Dramen aus dem Buchladen zu kaufen; es ist nicht anders, als wenn ein Hoftheater heuzutage dis unverkürzte Aufführung der Opern eines bestimmten Komponisten [...]. Die allgemeine Verwahrlosung ging deshalb ihren Gang ruhig weiter..."* (Ulrich v. Wilamowitz-Möllendorf, *Euripides Herakles, Bd. I: Einleitung in die griechische Tragödie,* Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1981 (repr., 2ª ed., 1895), p. 132).

3. Início da acção política

3.1. Sobre as primeiras fases da carreira de Licurgo como político activo praticamente nada se sabe. Num passo da *Terceira Filípica*[25], Demóstenes refere-se às embaixadas enviadas por Atenas a várias cidades do Peloponeso para tentar formar uma coligação contra Filipe II da Macedónia, nas quais, além do próprio Demóstenes, terão participado Polieucto e Hegesipo, e ainda *outros embaixadores;* um manuscrito da vulgata demosténica acrescenta os nomes de Clitómaco e *Licurgo,* o que é confirmado pelo Ps. Plutarco[26]:

> (Licurgo) *foi como embaixador, juntamente com Polieucto e Demóstenes, ao Peloponeso e a várias outras cidades.*

3.2. Mas foi sobretudo a partir de 338, já na fase final da sua vida, que se desenrolou a actividade de Licurgo na política activa. Como escreve Blass, *"pouco antes de Queroneia (Licurgo) assumiu o cargo de tesoureiro dos rendimentos públicos"*[27]. Das realizações que levou a cabo no exercício deste cargo, e que se traduziu, além de uma completa remodelação das finanças do Estado ateniense, num significativo conjunto de obras públicas e de legislação, quer de âmbito cultural (como o teatro já referido), quer com finalidade militar, ideológica e religiosa, daremos conta mais adiante. Por agora registe-se como,

---

[25] Demóstenes, *Contra Filipe,* III, 72.
[26] Ps. Plutarco, *Vita,* 841 E.
[27] Blass, o.c., p. 101.

12.8. Se a situação quanto ao abastecimento em cereais era já grave no período acima referido, torna-se ainda mais grave a partir de 357, à medida que se vão agravando as tensões entre Atenas e a Macedónia de Filipe II. Basta recordar que a maior parte das importações de cereais para Atenas provinha da região do Mar Negro: para proteger as rotas dos navios que os transportavam Atenas precisava de pontos de apoio ao longo das costas, tais como Anfípolis, Olinto ou Pidna, cidades que gradualmente foram passando para as mãos de Filipe II[163]. Faz, portanto, todo o sentido a lei, datada de meados do século IV, cujo texto se conserva em Demóstenes, 35, 51:

> *A nenhum Ateniense, ou meteco residente em Atenas, ou a alguém que esteja sujeito à tutoria destes, é permitido emprestar dinheiro a algum navio que não se destine a, na viagem de volta, trazer para Atenas trigo, e todos os demais*

---

ganhou a licitação, e mesmo assim, segundo diz, "tivemos um pequeno lucro". Imagine-se então que lucro não teriam os seus adversários se tivesse sido aceita a sua oferta de trinta talentos. Quanto a Leócrates, segundo o seu acusador, não abdicaria da sua participação na sociedade que cobrava a "quinquagésima" para, no estrangeiro (em Mégara), viver apenas dos rendimentos do comércio (Licurgo, *C. Leocr.,* 58). Notemos ainda que, segundo Demóstenes, 20. 32, os carregamentos importados de trigo eram registados por uns funcionários designados por *sitophýlakes*, enquanto em [Dem.] 34. 7 se fala nos colectores da quinquagésima sob a designação de *pentekostologoi*: parece dever daqui concluir-se que *"such differentiation in record-keeping probably indicates that the* pentêkostê toû sítou *was farmed, collected, and recorded separately from the 2% tax on all other commodities imported and exported from Athens"* (Stroud, o.l., p. 38).

[163] Anfípolis é tomada em 357; Pidna em 356; Olinto é tomada em 348.

produtos que estejam especificados. Se alguém fizer um empréstimo em desobediência a esta lei será transmitida aos inspectores informação do caso e do dinheiro envolvido, nos mesmo moldes em que é transmitida a informação relativa ao navio e ao carregamento de trigo. O prevaricador não terá direito a pôr uma acção para tentar recuperar o dinheiro [emprestado] para uma travessia cujo destino não é Atenas, e nenhum magistrado introduzirá nenhum processo neste sentido[164]*.*

Num outro discurso do mesmo orador pode ler-se:

E este homem agiu assim, juízes, apesar de ter domicílio em Atenas, de ter nesta cidade a mulher e os filhos, quando as leis penalizam com as penas mais graves a quem, sendo morador em Atenas, transporta carregamentos de trigo para outros destinos que não sejam o mercado de Atenas[165]*.*

É esta lei que Licurgo tem certamente na ideia quando diz que uma lei ateniense proíbe "o comércio do trigo com outras cidades que não Atenas" e é ao abrigo dela que pede para Leócrates a pena de morte. Põe-se agora é o problema de saber se de facto, ao abrigo desta lei, Licurgo tem o direito de reclamar para Leócrates a pena de morte. A este respeito a resposta dos críticos é tendencialmente negativa[166].

[164]Texto recolhido (em tradução) no volume de Ilias Arnaoutoglou *Ancient Greek Laws: A Sourcebook,* London (?), Taylor & Francis Routledge, 1998, p. 48.

[165] Demóstenes, 34 (*Contra Fórmion*), 37.

[166] V. supra n. 155. Conforme nota Engels, o.l., p.133, é de

12.9. Um outro tópico implícito na argumentação de Licurgo consiste na oposição entre o empenho que os *metecos* de Atenas puseram no esforço de guerra com que a cidade, sob a direcção de Licurgo e Demóstenes, preparava a sua defesa, e o comportamento de um *cidadão* legítimo, e na posse dos seus direitos, como Leócrates, que se recusou a participar nesse esforço e fugiu da cidade para não ser a ele obrigado. De facto, *"present throughout Attica, metics actually lived in the demos where they were enrolled, in contrast to the* politai *who frequently had almost no continuing contact with de deme territory to which they were hereditarily attached. This physical presence facilitated metics' participation in the social and religious activities of the individual demes. Paralleling their access to the central Panathenaic ritual, the procession at the City Dionysia and other* polis-*wide religious cerimonies, metics frequented deme religious shrines and participated in the propitiation of local deities. They served in the armed forces ....."*[167]

---

sublinhar que Licurgo não manda ler no tribunal nenhuma lei relativa ao comércio dos cereais. O mesmo autor, ibidem, chama a atenção para um erro processual: se Leócrates tivesse realmente violado alguma lei, o modo de o levar a tribunal seria por meio de uma *phasis* (denúncia por escrito) e não por recurso a uma *eisangelia.* V. a propósito Harrison, *Law...*, II, 218-219.

[167] E. E. Cohen, 2000, p. 73. – Para uma visão geral da situação dos metecos e da sua integração no complexo social de Atenas deve consultar-se esta obra de Cohen; v. em especial o cap. 2 "The Local Residents of Attika". - A participação dos metecos nas forças armadas era tanto mais necessária quanto o progresso do individualismo (v. Robert Cohen, *La Grèce..."*, pp. 342-3), reduziu o serviço militar dos cidadãos ao mínimo, como o mesmo autor nota, ao referir-se à efebia restaurada no tempo de Licurgo: *"Le service* [=militar] *obligatoire est un usage si bien tombé en désuétude à Athènes, que Démosthène usera en vain toute son éloquence à en*

12.10. Por outro lado, o que define o cidadão – *polítês* – é a capacidade de participar nas decisões da comunidade e no desempenho dos vários cargos públicos[168]; nas palavras de Aristóteles, *"um cidadão não é cidadão por habitar num sítio qualquer, uma vez que também os metecos e os escravos estão adstritos a um dado território*[169]. Por isso até os Atenienses que deixam a cidade para irem estabelecer-se algures *"(they) still remained Athenian* politai, *and retained a share in the Athenian* politeia"[170]. Para todos os efeitos, portanto, Leócrates continuava, apesar do seu vergonhoso comportamento, a ser um cidadão ateniense.

12.11. Já quase no termo do discurso Licurgo introduz um argumento a que anteriormente não fizera qualquer alusão. Diz ele *"que nenhuma cidade permitia que ele se fixasse no seu território, antes o expulsava com mais veemência do que se ele fosse um homicida"*[171]*:* o objectivo

---

demander le rétablissement. C'est après Chéronée seulement qu'on en revient è l' éducation militaire de la jeunesse. Mais il n' était déjà plus question que de sauver l' honneur" (R: Cohen, o.l., p. 351).

[168] E. E. Cohen, 2000, p. 53.

[169] Aristóteles, *Pol.,* 1275 a 7-8

[170] E. E. Cohen, 2000, p. 54; ibid., n. 36, o mesmo A. aponta como exemplos desta situação os casos de Fílon (Lísias, 31) e Áfobo (Demóstenes, 29), a par de Leócrates. Note-se a diferença entre o estabelecimento de uma *colónia,* situação em que os participantes deixavam de ter a cidadania ateniense e davam origem a uma comunidade distinta, e o de uma *cleruquia,* na qual os participantes mantinham a cidadania ateniense e, inclusivamente, não necessitavam de ir habitar o novo território que lhes era atribuído (v. Howatson, *Diccionario,* s.u. *cleruco.*

[171] *C. Leocr.,* 133. Na realidade este motivo carece de consistência. Por um lado, Licurgo não menciona em parte alguma do discurso que Leócrates tenha sido mal recebido, e muito menos expulso, quer de Rodes, quer de Mégara (ou de qualquer outra cidade por onde tivesse passado sem que o orador se lhe referisse). Por outro

retórico é evidente, pois trata-se de mais um exemplo da tendência para o exagero que caracteriza a oratória de Licurgo; neste caso o exagero está em considerar que até um homicida seria mais facilmente acolhido do que um traidor como Leócrates.

12.12. Um problema que pode colocar-se é então por que motivo teria Leócrates decidido regressar a Atenas? Na realidade, estamos perante, não um, mas dois problemas. Primeiro, tendo Leócrates, por intermédio do seu cunhado, alienado todos os bens que possuía em Atenas, de que recursos pensava ele servir-se para assegurar a sua subsistência (e de eventuais familiares)? Segundo, que garantias teria ele recebido, e da parte de quem, de que não corria qualquer risco se regressasse à cidade?

Para a solução de qualquer destes problemas não poderemos fazer mais do que recorrer a conjecturas. Quanto ao primeiro poderemos supor que fosse sua intenção prosseguir em Atenas o comércio de cereais que encetara quando residia em Mégara, aproveitando os eventuais contactos e ligações que estabelecera enquanto esteve no activo nessa cidade, pensando que

---

lado, depois de formular uma "hostilidade latente" contra Leócrates de que não fornece qualquer indício Licurgo imagina um Leócrates artificial, fugindo de cidade em cidade, qual Orestes perseguido pelas Fúrias (§ 134). Finalmente, em contraste com o § 21, em que diz que Leócrates habitou em Mégara sem sentir vergonha por morar (gr. *metoikôn*, lit. "habitando na qualidade de *meteco*) na vizinhança da sua pátria, para o que teve de encontrar um cidadão megarense que se dispusesse a ser seu patrono, agora afirma que nenhuma cidade permite a Leócrates estabelecer-se no seu território (gr. *par' autêi metoikeîn*, lit. "viver nela como meteco").

seria bem-vindo em Atenas se pusesse ao serviço da *pólis* as suas capacidades empresariais. Quanto ao segundo, parece ser de admitir que ele contaria, se não com a protecção de alguns políticos influentes (embora não possuamos nenhum indício de que tal fosse o caso), pelo manos com a possibilidade de a passagem do tempo ter causado só por si aquele efeito a que hoje damos o nome de prescrição.

12.13. Fosse como fosse, a possibilidade de um crime (admitindo que Leócrates se demorou tanto tempo como que "exilado" por ter a noção de que a sua "fuga" poderia ser considerada um "crime") ser dado por prescrito numa democracia como a ateniense é menos provável do que numa democracia moderna. Enquanto nas actuais democracias existe um órgão oficial encarregado de proceder à acusação de crimes de natureza colectiva, política, no sistema ateniense qualquer cidadão podia tomar a seu cargo a tarefa de levar a tribunal qualquer pessoa que considerasse ter cometido um qualquer acto criminoso. Sucede que é mais fácil um órgão de Estado "esquecer" a existência de um crime (até porque o prazo da prescrição tem de estar estipulado na lei), do que esse esquecimento afectar simultaneamente a maioria da comunidade (representada em Atenas pela (Assembleia do Povo). Foi isso que Leócrates verificou, o que para ele terá sido uma desagradável surpresa, ao ser-lhe dirigida uma acusação pública (*eisaggelía*) por Licurgo, que então exercia um dos cargos mais significativos da época.

13. Fundamentos da acusação

13.1. Na peroração do discurso Licurgo sintetiza em cinco artigos os fundamentos[172] que o levaram a acusar Leócrates como mau cidadão, merecedor, pelo seu comportamento indigno ao tomar conhecimento do desastre da Queroneia, da pena capital.

Em primeiro lugar o orador aponta o crime de alta traição, o qual, só por si, mereceria a pena máxima. Leócrates, enquanto todos os demais cidadãos se ofereciam, mesmo quando a idade ou outros factores admissíveis de tal os eximiam, a engrossar as fileiras do exército, a prestarem os seus serviços na reparação das muralhas, na construção de navios, na aquisição de equipamento bélico, em suma, a preparar a resistência da cidade a um eventual ataque de Filipe II a Atenas para tirar de imediato todo o partido possível da vitória em Queroneia, numa palavra, enquanto os outros *resistiam,* Leócrates assumiu uma das formas possíveis de colaboracionismo: *a fuga da cidade*, deixando-a desarmada perante o inimigo.

Num dos seus característicos *exageros* retóricos Licurgo chega ao ponto de equiparar a falta de coragem de Leócrates a uma tentativa de derrube do regime democrático, ao não participar no esforço cívico conducente à preservação da liberdade. Anteriormente, aliás, já Licurgo evocara um decreto em que se garantia a impunidade a quem porventura tomasse a iniciativa de matar um mau cidadão que *"favorecesse a tirania ou*

[172] *C. Leocr.,* 147.

derrubasse a democracia"[173]: através da sua acusação contra Leócrates, Licurgo não está a fazer mais do promover a eliminação de um inimigo da democracia.

Um terceiro artigo contempla a culpa de sacrilégio imputada pelo orador a Leócrates. Neste passo Licurgo entende como sacrilégio o abandono da cidade por deixar os templos e outros recintos sagrados expostos ao vandalismo das tropas macedónicas *na hipótese – não efectivada na realidade – do ataque e conquista de Atenas por Filipe II.* Estamos, portanto, perante mais um caso de exagero oratório no momento do processo, conquanto se possa argumentar que quando Leócrates fugiu a tomada de Atenas por Filipe II era uma possibilidade a tomar em conta. Outra faceta do exagero retórico consiste em atribuir a Filipe II um gesto sacrílego idêntico ao que a cidade sofrera durante a ocupação da Acrópole pelos Persas em 480, ou seja, em colocar os Macedónios, sob o ponto de vista religioso, ao nível dos *Bárbaros* que incendiaram os templos da Acrópole. Saliente-se que nesta súmula final Licurgo não se refere a um ponto que na primeira parte do discurso considerara de uma enorme gravidade: o facto de Leócrates, ao estabelecer-se como meteco, ter mandado os seus familiares recolherem da sua casa em Atenas as imagens dos deuses familiares e levarem-nas para a sua nova morada em Mégara[174].

Continuando na esfera religiosa, Licurgo refere em seguida a culpabilidade resultante de Leócrates, ao abandonar Atenas, não ter impedido *"a destruição*

---

[173] *C. Leocr.,* 125.
[174] *C. Leocr.,* 25, 35, 38, 56, 97.

dos túmulos e a interrupção dos rituais" devidos aos antepassados. No fundo é um novo sacrilégio, e não menos grave, perpetrado por Leócrates, mas baseado no mesmo pressuposto do "sacrilégio" anterior: o pressuposto da barbárie de Filipe II[175]. Relacionado com este tópico está a hipótese aventada pelo orador de que até o pai de Leócrates, se ao Além chegasse alguma informação do que se passava nesta vida, seria o primeiro a condenar a atitude do filho[176].

Finalmente, em quinto lugar, o orador retoma o tema da alta traição, agora ao recordar que a fuga de Leócrates é um acto de deserção: fugir foi o mesmo que recusar-se a alistar-se no exército para participar numa futura defesa de Atenas.

13.2. Deve referir-se aqui o facto de Licurgo omitir neste seu libelo alguns pontos a que se referira na primeira parte do discurso e a que atribuíra alguma, ou mesmo muita importância.

Uma dessas omissões, que consideramos significativa, é a ausência de qualquer menção de um acto que Licurgo considerara particularmente criminoso: o exercício do comércio de trigo que Leócrates, *cidadão de Atenas,* realizava a partir de Mégara, contrariando as leis sobre a matéria da sua cidade natal.

Também passa por alto um tópico relevante no

[175] Diga-se, em abono das afirmações de Licurgo, que, mais do que no caso de Filipe, os Atenienses tinham motivos para supor que Alexandre seria capaz de uma gesto semelhante: a recente destruição total de Tebas era sem dúvida de molde a temer o pior para eles próprios.

[176] *C. Leocr.,* 136-7.

início do discurso: o valor paradigmático do processo contra Leócrates, a ressonância que o mesmo terá em todo o mundo grego[177], a imagem que o mesmo proporcionará a todos da qualidade moral e cívica da democracia ateniense, especialmente se se tiver em conta que não existe nenhuma lei específica que proíba um cidadão de deixar a sua cidade e partir para outra "em viagem de negócios", como Leócrates argumentava em sua defesa. Por isso mesmo uma condenação equivaleria ao colmatar de uma lacuna legal[178] da maior importância, para tentar prevenir a ocorrência de futuros casos similares.

13.3. Repare-se, finalmente, que ao resumir os tópicos da sua acusação Licurgo não refere um ponto que também anteriormente considerara importante: o facto de Leócrates se ter recusado a ceder os seus escravos para interrogação como meio de prova fundamental para ajuizar da sua eventual inocência[179]. Esta recusa é significativa porque, pelo menos na interpretação do orador, só pode significar que o acusado se condena a si mesmo. Sucede que este argumento é, se não o único argumento de ordem jurídica, pelo menos o mais significativo na arquitectura do discurso. Pode assim pôr-se a questão: por que motivo Licurgo não se lhe refere na peroração, não volta a salientar que está *juridicamente provada por um dos mais significativos meios de prova usuais* a culpabilidade de Leócrates?

177 *C. Leocr.,* 7.
178 *C. Leocr.,* 8.
179 *C. Leocr.,* 28-9.

muitos documentos e faça referência a diversos decretos, o certo é que não cita expressamente um único texto de lei, e quando a alguma faz porventura breve referência não se preocupa em *demonstrar* em que medida é que o comportamento do acusado cabe de facto na lei em causa.

19.10. Em contrapartida, atribui uma grande importância à figura do acusador público. Na antiga Atenas, como mais tarde em Roma, não havia nenhuma instituição equivalente ao "ministério público" das democracias modernas, pelo que era a cada cidadão, individualmente, que cabia a tarefa de denunciar perante os Arcontes o crime, a fraude, o abuso de que outro qualquer cidadão se tornou culpado. Daí a insistência de Licurgo neste ponto: acusar alguém por ter cometido, p. e., um furto é um dever cívico, a que nenhum cidadão se deve eximir quando tomar conhecimento de que alguém praticou semelhante acto, seja qual for a pessoa lesada. Só assim funcionará o sistema judicial concebido pelos Atenienses: potencialmente todo cidadão pode ser acusador, tal como pode ser juiz ... tal como pode ser acusado um dia de ter praticado algum delito[289].

19.11. A existência de um "ministério público" liberta os cidadãos modernos do papel pouco simpático de acusar um concidadão: quando muito o acusador figurará como testemunha, o "ministério público" participa da mesma impessoalidade sob que se recolhem todos os agentes do Estado. Nada disso sucedia na antiga Atenas: se alguém, suponhamos, Licurgo, tem

[289] Sobre estas matérias v. *C. Leocr.,* § 4.

conhecimento de um acto ilícito cometido por Leócrates *e não o denuncia publicamente como criminoso está a ser colaborador desse mesmo delito, está a ser tão criminoso como o próprio Leócrates.*

Mas uma denúncia pública *(eisaggelía)* dificilmente escapa à suspeita de ser motivada por motivos pessoais, por isso o orador tem de ter a preocupação de deixar bem vincado que, ao acusar, ele, um cidadão de Atenas, um outro cidadão de Atenas, não está a agir em obediência a simpatias ou antipatias particulares; ele só pode ter uma única motivação para o seu acto acusatório: a convicção de que o acusado cometeu um crime, e que esse crime é lesivo dos interesses da comunidade[290]. No caso presente, é isso mesmo que faz Licurgo: pessoalmente Leócrates é-lhe indiferente; mas Leócrates agiu como agiu motivado apenas pelos seus interesses privados, e ao proceder assim faltou aos seus deveres para com a pátria, ofendeu os deuses, privando-os dos seus cultos tradicionais no solo pátrio, e desrespeitou as determinações consignadas na lei; qualquer cidadão conhecedor do que se passou, como é o caso de Licurgo, tem a obrigação ética de denunciar Leócrates às autoridades e levá-lo a tribunal, pois a tal o obriga o sentimento cívico.

19.12. A figura dos acusadores públicos, todavia, não conquista, na Atenas do tempo, qualquer simpatia da população, o que Licurgo lamenta como mau sinal dos tempos. A antipatia que envolve os acusadores decorre de uma mutação ocorrida no período de

---

[290] *C. Leocr.*, §§ 5, 6.

tempo que medeia entre duas batalhas: de Salamina até Queroneia vai-se afirmando uma tendência cada vez mais vincada para o individualismo, em detrimento dos valores da comunidade, de que a actuação de Leócrates é um sintoma. Perante a iminência do perigo Leócrates só pensou na sua pessoa, nos seus interesses, no seu dinheiro, sendo-lhe indiferente a situação geral da cidade. Em suma, no entender de Licurgo, Leócrates portou-se como um não-cidadão!

Nunca é demais salientar que a democracia só funciona se for entendida globalmente: a democracia não é um grupo de indivíduos, mas sim um conjunto orgânico de cidadãos, que, todos eles, ora podem viver como simples cidadãos privados, ora têm o dever, quando for caso disso, de actuar nos tribunais como juízes, de participar no governo da cidade como membros da Assembleia, do Conselho, da Magistratura, sem esquecer a obrigação cívica de combater em defesa das liberdades cívicas[291]. Um tal regime, bem descrito nos juramentos que Licurgo cita, o "juramento dos efebos" e o "juramento de Plateias", podem no seu conjunto funcionar como uma verdadeira súmula do que para o orador significa ser cidadão de Atenas[292], constituem um documento da contradição insanável entre esse elevado ideal de cidadania e o comportamento individualista de Leócrates.

19.13. Nas suas funções judiciais o *demos,* o conjunto de todos os cidadãos de onde são extraídos

[291] *C. Leocr.,* § 79.
[292] *C. Leocr.,* §§ 77, 80.

os jurados de cada tribunal, deverá ter sempre presente que, se em teoria o saber colectivo se apresenta como superior ao saber individual, na prática tal desiderato só se verificará se todos e cada um conservarem bem nítida a memória colectiva dos traços definidores da democracia. Ao analisar um determinado caso os juízes devem, pois, ter bem presentes os casos similares já anteriormente passados em julgado, para poderem no caso presente ajuizar também com conhecimento de causa[293]. Entre outros aspectos, como estar ciente dos deveres das testemunhas e do modo como se deve avaliar o seu contributo para o esclarecimento do caso, os juízes não pode olvidar que, para lá de momentaneamente juízes, são cidadãos que têm o direito, e o dever, de participar nas reuniões da Assembleia, logo, devem também ter presentes ao espírito os conteúdos decretos que eles próprios, como Assembleia, precedentemente aprovaram e que, por conseguinte, têm a obrigação de fazer respeitar[294].

19.14. Na mesma linha de ideias, Licurgo passa em revista alguns pontos característicos do funcionamento da justiça. Recorda assim o papel importante que, nos julgamentos, desempenha a presença e o depoimento das testemunhas, já que aqui reside um dos meios de prova mais importantes a usar no tribunal. Dever, portanto, para qualquer cidadão o de testemunhar com veracidade dos factos relevantes para o processo de que tem conhecimento, dever a que ninguém deve

[293] *C. Leocr.,* § 75.

[294] *C. Leocr.,,* § 114 (decreto sobre os traidores à pátria), 146 (decreto sobre a lealdade cívica).

escusar-se a bem da justiça: especialmente de condenar o comportamento de certos indivíduos que, a troco de dinheiro ou benesses, fingem esquecer-se daquilo que sabem com sério prejuízo para um julgamento correcto; necessidade correlativa para os juízes de estarem atentos à actuação das testemunhas, sem se deixarem enganar por atitudes ou procedimentos de menos lisura por parte destas.[295]

19.15. Entre os meios de prova usados nos julgamentos deve referir-se um traço, característico mas muito discutido, dos processos atenienses: o emprego da tortura (*básanos*) no interrogatório dos escravos. Nas palavras de Harrison, "one of the darker rules of evidence at Athens was that the evidence of slaves was not admitted save when given under torture – dark not only as cruelty, but as irrational" (Harrison, *The Law...,* II, p. 147). Que a aceitação da tortura como um meio aceitável de prova a apresentar em tribunal é hoje, em teoria, de todo condenável, é evidente. Não cremos, porém, que deva aceitar-se a conclusão que Engels tira do elogio que Licurgo faz a este meio de chegar à verdade: "das ausführliche Insistieren des Anklägers Lykurg (.....,), dieses Verfahren sei besondrs zuverlässig, gerecht und demokratisch (....) wirft auf seine Persönlichkeit ein düsteres Licht" (edição do *C. Leoct.,* p. 135). Todos os oradores áticos mencionam a *básanos* como um meio de prova bastante fiável, o que não impede que quer o orador Antifonte (V, 31 ss.), quer o mestre de retórica Anaxímenes (*Rhet. Alex.,* 16, 1-3) se lhe refiram com

[295] *C. Leocr.,* § 20.

cepticismo, salientando que a tendência natural do escravo submetido à tortura será tentar livrar-se dela o mais rápido possível dizendo aquilo que imagina ser o interesse dos inquiridores. É possível que na origem deste procedimento esteja, *historicamente,* a antiga ordália, como escreveu G. Glotz nos seus *Études* de 1906: *"Pour la preuve, on se contenta, en règle générale, d' un simple simulacre, puis d' un symbole oral: le serment remplaça l' ordalie et la rappela toujours par la terrible imprécation dont il s' accompagnait et qui n' était qu' une ordalie en paroles. Mais les personnes qui n' étaient pas admises à jurer, les* capite minores *[= as pessoas sem direitos cívicos, nomeadamente os escravos], continuèrent d' être soumises à l' orddalie réelle: ce fut la torture inquisitoriale"* (G. Glotz, *Études sociales et juridiques ....,* 1906, p. 94). Claro que, com o tempo, o que fora um procedimento mágico-religioso transformou-se num *modus agendi* jurídico: uma das partes *desafiava* a outra a ceder os seus escravos para o interrogatório sob tortura, o que esta recusava; a recusa era depois *retoricamente* (sobre o papel da retórica nesta questão v. D. C. Mirhady, "Torture and Rhetoric in Athens", *J.H.S.,* 116, 1996, pp. 119-131) usada pelo antagonista como comprovação da má consciência, da culpabilidade de quem recusava este soberbo meio de prova. Que este desafio, esta *próklêsis*, não para um duelo como seria primitivamente, mas apenas para um interrogatório, se tornara numa técnica argumentativa, perdida já na mente dos oradores as suas origens remotas, mostra-o o facto de, embora em todos os processos civis de que restam os discursos escritos pelos oradores haja

referência à *básanos*, não existe quase nenhum caso em que o desafio seja aceite, e é desta circunstância que decorre depois a argumentação[296]. Independentemente do que possamos pensar hoje de semelhante procedimento, nem por isso ele deixa de merecer ser incluído entre as ideias correntes em Atenas, a par de outras que hoje também consideramos inaceitáveis[297], como seja a de que devemos fazer bem apenas aos amigos, enquanto aos inimigos devemos fazer todo o mal possível[298].

19.16. Decorrente do ideal colectivista da democracia, refira-se ainda o chamado "decreto de Demofanto", uma lei que garantia a imunidade a quem desse a morte aos defensores da tirania ou a qualquer cidadão que tentasse derrubar o regime democrático[299], lei que Licurgo acolhe com favor, salientando mesmo a possibilidade que ela faculta ao cometimento dum assassínio "preventivo" motivado por apenas suspeitas[300],

---

[296] Parecem-nos assim muito pertinentes as conclusões de G. Thür no seu artigo de 1996, p. 134: *"why do we never read that a challenge that was accepted as fair by both litigants led to a* basanos-*procedure? The answer might be easy: masters and servants lived in different worlds. It was unworthy for an Athenian citizen to rely on the answer of a slave in an important matter"*, conforme o comprovam as palavras do desconhecido litigante de Lísias, IV, na peroração do discurso: *"Não posso admitir, Cidadãos do Conselho, que* eu *esteja em risco de ser lesado nos meus mais legítimos interesses pelos testemunhos de uma cortesã e de uma escrava!"* (Lísias, IV, *Processo sobre uma lesão física intencional, por e contra litigantes não identificados*).

[297] Pelo menos ... *du bout des lèvres!*

[298] Aristóteles, *Tópicos,* 112 b 27 – 113 a 19.

[299] O texto é conservado por Andócides, *Sobre os mistérios,* 96-8. Lei votada em 411, no seguimento do derrube do regime dos Quatrocentos. O decreto pode ler-se adiante nos *Anexos.*

[300] *C. Leocr.,* §§ 125-126.

com o argumento de que, se não se age a tempo e horas e se permite que o suspeito consiga mesmo um golpe que derrube a democracia, tornar-se-á impossível então levá-lo a julgamento e condená-lo.

A defesa desta lei deixa um tanto perplexo um leitor dos nossos dias, não porque seja impossível hoje a ocorrência de assassínios políticos, qualquer que seja a sua motivação, mas porque não é "politicamente correcto" defender uma tal ocorrência em voz alta, e muito menos por escrito. Note-se, todavia, que as circunstâncias do tempo desculpam de certo modo a dureza da posição de Licurgo: bastará para tanto recordar o projecto de decreto apresentado por Hiperides, que subvertia por completo a estrutura normal do Estado ateniense, e representava, por isso mesmo, segundo as palavras do orador, o cúmulo de humilhação e decadência a que Atenas se viu reduzida no seguimento de Queroneia.

19.17. No centro do ideário sustentado por Licurgo na oração *Contra Leócrates* está, por conseguinte, a rejeição total do individualismo, é este o pensamento que está na base de toda a sua argumentação: a democracia ateniense, entre outros traços que a distinguem das democracias modernas, não é uma "democracia de indivíduos", mas sim uma "democracia de cidadãos", o seu conceito de liberdade também não corresponde ao actual, uma vez que, se os Atenienses foram capazes de conceptualizar os "direitos dos cidadãos", não chegaram perto sequer do conceito, tão prezado hoje em dia, de "direitos do homem" – até porque em Atenas todo o homem, ou era cidadão, ou era outra coisa

qualquer (meteco, estrangeiro, escravo...), mas não era simplesmente "homem".

Por isso mesmo é insustentável o argumento possível de Leócrates, ou dos seus defensores, de que ele, por ser apenas um indivíduo isolado, insignificante, não pode ser julgado responsável pelas desgraças que sucederam a Atenas: para Licurgo, a *pólis,* sendo o conjunto de todos os cidadãos, não pode admitir que um sequer falhe aos seus deveres, pelo que Leócrates, ao contrário do que ele estaria pronto a argumentar, é efectivamente responsável pelo que suceder à sua cidade. Quando um cidadão *falha,* é toda a cidade que é posta em causa[301]. Leócrates é o exemplo perfeito do cidadão que falha, do homem que, ao pensar somente nos seus interesses, põe em risco a sobrevivência de toda a comunidade, e, consequentemente, a única pena adequada ao seu procedimento é a pena capital[302]. A quem objectar que a pena máxima é exagerada no caso de Leócrates, Licurgo tem uma resposta pronta: a pena não é, apenas *parece* exagerada porque não existe nenhuma lei que a contemple (o que parece ser um argumento a favor de Leócrates), mas se tal lei não existe é apenas porque o crime é de tal maneira grave que os legisladores nunca imaginaram que poderia haver algum ateniense que ousasse cometê-lo. O individualismo de Leócrates, numa palavra, é contrário às leis da *pólis*, mais do que isso, é até contrário às leis naturais, na medida em ele nem sequer tentou fazer aquilo que qualquer animal

[301] *C. Leocr.,* § 64.
[302] *C. Leocr.,* § 67.

irracional faz: proteger o seu território[303]. A conclusão impõe-se: um desertor, um individualista como Leócrates não pode, não *deve* gozar dos mesmos direitos de que gozam os bons cidadãos, os defensores da cidade, inclusive aqueles que a defenderam no passado, como os combatentes caídos em Queroneia, cujos túmulos se indignam vendo Leócrates passar diante deles[304].

19.18. Corolário do que acabamos de dizer é o valor de *exemplo* dos processos que têm lugar nos tribunais, em particular um processo de natureza política como é a acusação contra Leócrates. A ideia que Licurgo pretende inculcar no seu auditório é esta: os processos não têm apenas um contorno jurídico, mais importante do que a solução jurídica de um litígio é a função paradigmática que o processo deve ter, é o valor educativo, que se exerce por duas vias, a dos juízes que escutam os argumentos dos litigantes e depõem na urna o seu voto[305], a do público que assiste aos julgamentos, sobretudo quando se trata de público jovem. Por outras palavras, um julgamento pode, e deve ser uma forma de *paideia*, facto de que decorre a concepção que Licurgo tem das responsabilidades dos oradores[306].

19.19. O caso de Leócrates é um bom exemplo deixado à posteridade, porquanto o seu crime é de tal modo grave que a lei nem sequer prevê a possibilidade de ele ocorrer. Ele tornou-se réu de traição à pátria, culpado de desobediência às leis, sem respeito pelos

303 *C. Leocr.,* § 131.
304 *C. Leocr.,* § 142.
305 Não esqueçamos que o número de juízes num tribunal pode chegar a várias centenas.
306 *C. Leocr.,* § 7.

48. Não são idênticos os sentimentos que nos unem aos pais naturais ou aos pais por adopção; assim também, em relação a terras que não são nossas de origem mas foram de aquisição mais tardia, a ligação é menos profunda. Lutando com este espírito, e partilhando com os mais valorosos a grandeza do perigo, não gozaram contudo da mesma fortuna: não permaneceram vivos para gozar o fruto do seu valor, deixaram ao morrer a lembrança da sua glória; não foram derrotados, perderam a vida no posto em que haviam lutado pela liberdade.

49. Se me é permitido usar um paradoxo, mas que exprime bem a verdade, a morte foi para eles um triunfo! Para os homens de valor os prémios da guerra são a liberdade e a reputação de coragem, e tais prémios tiveram-nos estes mortos. Por isso mesmo não podemos chamar "vencidos" àqueles cujo espírito se não deixou vergar pelas ameaças inimigas. Só dos que morrem heroicamente em combate ninguém poderá dizer com justiça que foram derrotados; eles limitaram-se a optar, isso sim, por uma morte gloriosa em lugar da servidão.

50. A prova do que digo é a coragem que tais homem demonstraram, pois, de entre todos, foram eles os únicos que preservaram para si a liberdade da Grécia. No mesmo dia em que perderam a vida, tombou a Grécia na servidão: com os seus corpos foi sepultada também a liberdade dos outros Gregos. Este facto mostra à evidência que eles não combateram pelo seu bem estar individual, mas ofereceram a vida pela liberdade de todos. Não hesitarei por isto, Cidadãos, em chamar às almas destes homens a coroa de glória da pátria.

51. Por que motivo fizeram eles bem em demonstrar

assim a sua coragem? Porque sois vós, Atenienses, os únicos Gregos que sabeis honrar os homens de coragem. Nas praças das outras cidades podem encontrar-se estátuas de atletas, em Atenas vêem-se as dos grandes generais e a dos tiranicidas[51]. Homens deste calibre, não é fácil encontrar em toda a Grécia mais do que uns quantos, ao passo que vencedores de competições desportivas surgem sem dificuldade por toda a parte. Assim, pois, como prestais as maiores honras a quem bem mereceu de vós[52], assim é também justo que saibais punir com as mais graves penas os que envergonham e atraiçoam a pátria.

52. Vede bem, Cidadãos, que não vos é possível obedecer à justiça e absolver este Leócrates. Um crime similar ao seu já foi julgado e condenado. O Conselho do Areópago (e não me interrompam com clamores hostis: no tempo a que me refiro[53] era esta a instituição que melhor defendia a cidade!) prendeu e sentenciou à morte os desertores que que haviam abandonado Atenas às mãos dos inimigos. Não pensais decerto, Cidadãos, que conselheiros capazes de julgar escrupulosamente

[51] Representações de políticos e generais: são bem conhecidas as figurações de homens como Milcíades, Temístocles, Péricles; quanto ao grupo escultórico dos "Tiranicidas" – Harmódio e Aristogíton, que assassinaram Hiparco, filho do tirano Pisístrato – v. Pausânias, I, 8, 5. Um pouco atrás (I, 8, 2) Pausânias referira que na ágora de Atenas, perto das estátuas dos heróis epónimos da Ática, e dos deuses Anfiarau e Irene (a Paz) com o seu filho Pluto (a Riqueza), figurava um bronze representando o orador "Licurgo, filho de Lícofron".

[52] "A quem bem mereceu de vós": lit. "aos vossos benfeitores".

[53] O tempo logo a seguir à batalha de Queroneia.

os crimes de sangue cometidos por outrem vão depois, pelo seu lado, cometer um crime idêntico na pessoa de um qualquer cidadão[54].

53. Fostes vós, aliás, que condenastes Autólico[55], embora ele tivesse pessoalmente enfrentado os perigos; mas era acusado de ter posto em lugar seguro os filhos e a mulher, e por isso lhe aplicastes a pena máxima. Pois bem, se condenastes à morte quem se limitou a pôr em segurança pessoas incapazes para a guerra, que castigo não devereis aplicar a um homem adulto por se recusar a pagar o que deve à pátria que o criou? Mais ainda, o povo, quando considerou indigno o procedimento de Autólico, decretou que estava sujeito a ser acusado de traição todo o homem que desertasse da pátria em perigo, e fixou para os culpados a pena capital.

54. Existe, portanto, um crime sentenciado pelo mais justo dos Conselhos, condenado por aqueles de vós a quem coube em sorte o cargo de juízes, julgado por todo o povo como merecedor da mais severa das penas: ireis vós agora tomar, em relação a este processo, uma posição contrária? Seríeis neste caso os mais inconsequentes dos homens, e encontraríeis muito poucos que no futuro se dispusessem a arriscar a vida por vós!

---

[54] Os conselheiros do Areópago julgam, por inerência de funções, os homicídios; se condenassem à morte injustamente um cidadão qualquer estariam, portanto, a cometer eles próprios um homicídio.

[55] Este processo contra Autólico contou com a presença, como público acusador, de Licurgo (cf. Durrbach 2003, pp. XLIX-L). Sobre a utilização de precedentes como estratégia argumentativa v. Harris-Rubinstein 2004, p. 164.

55. É evidente, Cidadãos, que Leócrates é culpado de todos os artigos da acusação. Estou certo[56], no entanto, de que ele procurará enganar-vos, dizendo que partiu de Atenas em viagem de negócios e que foi com esse objectivo que se estabeleceu em Rodes. Se porventura disser isto, atentai no modo mais fácil de o apanhar a mentir. Em primeiro lugar não é da costa[57], e passando por uma portinhola escusa[58], que embarcam os que navegam em viagem de negócios, mas sim do porto, e à vista de todos os amigos que se vêm despedir; em segundo lugar, não vêm acompanhados da amante e das escravas, mas sim sozinhos, apenas com um escravo para serviço pessoal.

56. Mais ainda, o que significa um comerciante ateniense ir habitar em Mégara durante cinco anos, mandar buscar os objectos do culto ancestral, pôr à venda a casa que tinha em Atenas? Não equivale isto a confessar que traiu a pátria e agiu para connosco como um criminoso? Seria o cúmulo da incongruência que vós usásseis agora o vosso voto para dar a Leócrates a absolvição daqueles actos julgados pelo próprio como merecedores de castigo. Mas outros motivos existem ainda que tornam esta defesa inadmissível.

57. Como não achar vergonhoso que, enquanto todos os negociantes ausentes de Atenas em trabalho se

---

[56] Figura de estilo, *prokatálêpsis* “antecipação”: o orador imagina as linhas de defesa adoptadas pelo adversário *antes* ainda de ele ter iniciado o seu discurso (Petrie 1922, p. 120 *ad loc.*).

[57] Ou seja, perto da costa mas já *fora do porto.*

[58] V. supra, n. 15.

apressavam a regressar para ajudar à defesa da cidade, Leócrates fosse o único que, numa situação destas, embarcasse em viagem de negócio, quero dizer, quando ninguém pensava em aumentar a riqueza, mas apenas em defender o que já possuía? Gostaria muito de lhe perguntar que negócio podia ele empreender mais útil para a cidade do que dar o seu nome aos estrategos e tomar o seu posto, ao vosso lado, para combater o invasor. Por minha parte não concebo auxílio mais relevante do que este.

58. Não deveis mostrar a vossa ira contra ele apenas pelo que fez, mas também pela justificação que alega, e que, sem a mínima dúvida, não passa de uma descarada mentira. Antes da batalha nunca, em ocasião alguma, Leócrates se ocupou deste tipo de comércio[59], pois a sua única empresa era uma oficina metalúrgica. Desde que se ausentou também nunca importou[60] por mar o que quer que fosse de Mégara, apesar de lá ter vivido seis anos sem ininterrupção. Além da oficina Leócrates participava de uma sociedade que cobrava da taxa de 2 %, participação de que não abdicaria para, no estrangeiro, passar a viver do comércio[61]. Penso, por conseguinte, que não deveis sequer consentir que ele diga alguma coisa a este respeito.

59. Também não é impossível que Leócrates corra pressuroso a adoptar outra linha de defesa, sugerida por

---

[59] Entenda-se: o comércio de importação, em especial de cereais, que ele começou a praticar apenas depois de se instalar em Mégara.

[60] Entenda-se: para Atenas.

[61] Sobre a questão dos cereais e o imposto da quinquagésima v. supra, Introdução, §§ 12.6. – 12.8., e as respectivas notas.

algum dos seus defensores[62]: que não pode ser acusado de traição porque não tinha a seu cargo os estaleiros navais, nem a defesa das portas, nem a manutenção do exército, nem qualquer outro aspecto relativo à defesa da cidade. Em meu entender, quem tivesse alguma destas funções não poderia atraiçoar senão uma parte da capacidade defensiva, a atitude de Leócrates, porém, implica a rendição total da cidade.

Mais ainda, os traidores são culpados apenas perante os vivos, mas este homem é culpado também perante os mortos, ao privá-los até das honras fúnebres vindas das tradições dos nossos maiores[63].

60. Atraiçoada pelos primeiros, Atenas, conquanto reduzida à servidão, poderia continuar a ser habitada; do modo como Leócrates a abandonou tornar-se-ia um deserto. No seguimento de circunstâncias muito graves as cidades ainda podem esperar vir a conhecer uma melhoria da sua sorte, mas quando são por completo arrasadas ficam privadas até dessa limitada esperança[64].

---

[62] Estes "defensores", ou "advogados", são aqueles cidadãos a quem os Gregos chamam *synêgoroi,* literalmente, "aqueles que falam juntamente (com os réus na apresentação da defesa)", isto é, amigos ou protectores dos acusados, aos quais é permitido usar da palavra *depois de o acusado ter apresentado o principal discurso de defesa* (geralmente redigido por um especialista, o "logógrafo"), e não "advogados" em sentido moderno, que actuam como *representantes* do acusado.

[63] Ao fugir de Atenas, Leócrates privou de quaisquer actos de culto tanto as imagens dos deuses familiares dos seus antepassados, como os próprios túmulos que continham os restos desses mesmos antepassados.

[64] Sobre as alusões implícitas neste desenvolvimento (Tróia, Messene, a destruição das Longas Muralhas de Atenas no fim da guerra do Peloponeso v. o comentário de Engels 2008, pp. 146-148. Cremos, no entanto, que Licurgo, ao escrever / pronunciar esta frase não pode ter deixado de lembrar-se da destruição de Tebas, ordenada em 335 por Alexandre. Logo após Queroneia

Assim como um homem enquanto vivo guarda a esperança de vir a conhecer melhor sorte, mas depois de morto fica privado vir um dia a ter alguma felicidade, assim também as cidades, ao serem arrasadas, atingem o limite do infortúnio.

61. Para dizer a verdade, a destruição de uma cidade equivale para ela à morte. A prova mais evidente do que digo é que esta nossa cidade foi em tempos sujeita a uma tirania[65], mais tarde sofreu o domínio dos Trinta e as suas muralhas foram destruídas pelos Lacedemónios[66]; apesar de tudo conseguimos libertar-nos de ambas as tiranias **62.** e mostrámo-nos dignos de sermos os artífices da felicidade dos Gregos[67].

Mas não foi idêntica a sorte de outras cidades algum dia arrasadas. Exemplo disto encontramo-lo,

---

ninguém podia ainda recear para Atenas a sorte da antiga rival, e aliada na fatídica batalha, que só foi arrasada três anos depois, mas em 330, ano do processo de Leócrates, a lembrança do infortúnio dificilmente não ocorreria ao orador (em especial quando preparava o discurso *escrito* com vista a uma eventual publicação).

[65] A tirania dos Pisistrátidas (isto é, Pisístrato e os seus filhos, Hípias e Hiparco), de que Atenas tentou libertar-se em consequência do assassínio de Hiparco pelos Tiranicidas, sem sucesso, já que Harmódio e Aristogíton (os Tiranicidas) foram imediatamente executados, e Hípias só foi finalmente forçado a abandonar o poder nos finais do ano 510.

[66] No termo da guerra do Peloponeso, Esparta impôs a Atenas um governo aristocrático favorável à sua política: foi o governo conhecido pela designação de "Os Trinta Tiranos", ou, simplesmente, "Os Trinta" (v. *C. Leocr.,* 124).

[67] Alusão possível à retoma de um certo ascendente de Atenas entre as cidades gregas no seguimento da batalha de Mantineia, em consequência da qual Tebas, conquanto vitoriosa, viu terminar, com a morte de Epaminondas, o seu breve período de hegemonia.

para recorrer à história antiga, no destino de Tróia: quem não ouviu contar como ela foi a mais poderosa cidade do seu tempo, como dominava toda a Ásia, mas também como, uma vez que os Gregos a destruíram, deixou para sempre de ser habitada? E que dizer de Messene[68], habitada de novo com populações casuais[69], depois de quinhentos anos de desolação[70]?

63. Talvez algum dos seus defensores se atreva, para minimizar o acto de Leócrates, a dizer que nenhuma destas catástrofes foi obra de um homem só. Não têm vergonha de recorrer diante de vós a uma tal defesa, digna só por si de ser castigada com a morte. Se reconhecem que Leócrates desertou da pátria, a consequência lógica da concessão deste ponto é deixar que sejais vós a ajuizar da grandeza do crime.

Suponhamos, contudo, que Leócrates está inocente e não fez nada do que eu disse. Mesmo assim seria loucura afirmar que dos actos dele nunca poderia resultar nenhuma consequência de gravidade.

64. Por mim, Cidadãos, penso exactamente o contrário deles[71]: que deste homem depende a salvação

---

[68] Messene, fundada por Epaminondas em 369 como capital da Messénia. Esta fundação, ou melhor, refundação, dado que os antigos Messénios nunca tinham sido exterminados, mas apenas dispersos, integrava-se na política tebana de construir no Peloponeso uma cidade com potencial bastante para manter Esparta em respeito.

[69] Alusão à diáspora das antigas populações da Messénia referida na n. precedente.

[70] Sobre a imprecisão e dificuldade levantada por este enigmático período de "quinhentos anos" v. Petrie 1922, p. 130, Engels 2008, pp. 147-148.

[71] Neste parágrafo e nos imediatos está contido o pensamento

da cidade. Toda a cidade confia, para a sua preservação, na vigilância exercida por cada um dos seus habitantes; quando alguém falha o cumprimento de um dever, num aspecto só que seja, está a pôr em causa, ainda que inconscientemente, o cumprimento de todos os demais.

É fácil, Cidadãos, certificarmo-nos desta verdade considerando as disposições dos antigos legisladores[72].
65. Eles condenavam à morte o ladrão que roubava cem talentos, mas não era menor a pena que atribuíam a quem furtava dez dracmas; puniam com a pena capital quem saqueasse um santuário, mas não era mais ligeira a punição dada a um sacrilégio menos grave. Também não castigavam só com uma multa o assassino de um escravo, nem apenas privavam dos direitos cívicos o homicida de um cidadão livre. Não, para todas as infracções à lei, mesmo as mais ligeiras, a punição fixada era a morte[73].

66. Cada um dos juízes de então não se limitava a analisar as particularidades do caso concreto, nem

---

político de Licurgo: a democracia só faz sentido *se todos, sem excepção, cumprirem os seus deveres cívicos.* O facto de Leócrates se eximir ao seu cumprimento é duplamente grave: em si mesmo, e como exemplo.

[72] Os "antigos legisladores" que Licurgo tem em mente poderão ser Drácon e Sólon (Petrie, p. 132, Durrbach, p. 53, n. 3), mais provavelmente apenas Drácon (Engels. p. 148); do silêncio de Treves e Burtt poderá talvez concluir-se que para estes autores Licurgo não se está referindo a ninguém em especial.

[73] Antes de Zenão, já Licurgo defendia a ideia de que "todos os crimes são iguais", pelo que igualmente todos os crimes devem ter punição igual (cf. Cícero, *Paradoxa Stoicorum,* paradoxo III).

avaliava a partir daí a gravidade dos crimes; observava, isso sim, se um tal crime não seria susceptível de se generalizar e de gravemente afectar a todos os cidadãos. Seria absurdo abordar esta questão por outro ângulo. Suponhamos, Cidadãos, que um indivíduo qualquer entrava no Metrôon[74], destruía o texto de uma lei e depois defendia-se, argumentando que a perda desta lei em nada prejudicava a cidade: não o condenaríeis à morte? Eu penso que o faríeis, e com toda a justiça, se o vosso propósito fosse preservar as demais leis.

67. Leócrates deve ser punido segundo o mesmo critério, se o vosso objectivo for tornar melhores os restantes cidadãos. Não considereis que o acusado é apenas um homem, tomai em conta, sim, a natureza do acto. Penso que devemos à boa Fortuna o facto de não haver em Atenas muitos como Leócrates, e que por isso mesmo ele merece uma punição tanto maior: porque foi o único dos Atenienses que não pensou no bem comum, mas apenas na sua salvação.

68. Indigna-me sobremaneira, Cidadãos, ouvir um dos apoiantes de Leócrates dizer que deixar esta cidade não significa cometer um acto de traição, alegando que os vossos antepassados abandonaram Atenas aquando

[74] O Metrôon era o templo da mãe dos deuses, Cíbele. Ficava situado na ágora de Atenas, perto do *bouleutêrion,* o edifício onde se reunia o "Conselho dos Quinhentos", ou *boulê.* Este templo também funcionava como uma espécie de arquivo oficial da cidade: foi nele, por exemplo, que Licurgo mandou conservar os textos dos três grandes trágicos; foi nele também que Licurgo, perto da morte, mandou que o transportassem a fim de prestar contas do exercício das suas funções de responsável pelas finanças da cidade.

vol. VI – The Fourth Century B.C., ed. by D. M. Lewis, John Boardman, Simon Hornblower, M. Ostwald, Cambridge University Press, 2008

C.A.H. VII: *The Cambridge Ancient History, 2nd. ed., vol. VII, part I – The Hellenistic World,* ed. by F. W. Walbank, A. E. Astin, M. W. Frederiksen, R. M. Ogilvie, Cambridge University Press, 2008

Carawan 1998: Edwin Carawan, *Rhetoric and the Law of Draco,* Oxford, Clarendon Press, 1998

Christ 2008: M. R. Christ, recensão de Peter Liddel, *Civic Obligation and Individual Liberty in Ancient Athens,* (OUP, 2007), Bryn Mawr Classical Review, 2008.03.44

Cohen 2000: Edward E. Cohen, *The Athenian Nation,* New Jersey, Princeton University Press, 2000

Cohen 1948: Robert Cohen, *La Grèce et l' hellénisation du monde antique,* Paris, Presses Universitaires de France, 1948

Colaiaco 2001: James A. Colaiaco, *Socrates against Athens,* New York and London, Routledge, 2001

Connoly 1997: Joy Connoly, *Vile Eloquence: Performance and Identity in Greco-Roman Rhetoric,* Diss., University of Pennsylvania, 1997

Dareste alii 1898: R. Dareste – B. Haussoullier – Th. Reinach, *Recueil des Inscriptions Juridiques Grecques,* IIème sér., 1er fasc. Paris, Ernest Leroux,

1898

Endler 2005: Bruce D. Endler, *Philip II of Macedon, the Battle of Chaeronea and a Legacy for World Dominion,* Diss., California State University Dominguez Hills, 2005

Fisher 2001: v. supra A] Textos - Ésquines

Forman 1962: L. L. Forman, *Index Andocideus – Lycurgeus – Dinarcheus,* Amsterdam, A. M. Hakkert, 1962

Forsdyke 2005: Sara Forsdyke, *Exile, Ostracism, and Democracy – The Politics of Expulsion in Ancient Greece,* Princeton and Oxford, Princeton University Press, 2005

Gagarin 2001: Michael Gagarin, "Écriture et oralité en droit grec", *Revue historique de droit français et étranger,* nº 4-2001, pp. 447-462

Gagarin 2002: Michael Gagarin, *Antiphon the Athenian – Oratory, Law, and Justice in the Age of the Sophists,* Austin, University of Texas Press, 2002

Garland 1984: R. S. J. Garland, "Religious Authority in Archaic and Classical Athens", *The Annual of the British School at Athens,* 79, 1984, pp. 75-123

Gilliland 2006: Anna Marie Guilliland, *Deified Abstractions in Lycurgan Athens: Rebuilding Civic Identity,* Thesis, Birbeck College, University of London, 2006

Glotz 1906: Gustave Glotz, *Études sociales et juridiques sur l' antiquité grecque,* Paris, Hachette, 1906

Glotz 1953: Gustave Glotz, La cité grecque, nouvelle édition augmentée... Jar Paul Cloché, Paris, Albin Michel, 1953 (1.e éd. 1928)

Gregory 2005: *A Companion to Greek Tragedy,* ed. by Justina Gregory, Oxford, Blackwell, 2005

Hall 2006: Edith Hall, *The Theatrical Cast of Athens,* Oxford University Press, 2006

Harding 2008: Phillip Harding, *The Story of Athens – The Fragments of the Local Chronicles of Attika,* London-New York, Routledge, 2008

Harris 2004: Edward M.Harris, "Le rôle de l' *épieikeia* dans les tribunaux athéniens", *Revue historique de droit français et étranger",* 82, 2004, pp. 1-13

Harris 2006: Edward M. Harris, *Law and Society in ancient Athens,* Cambridge University Press, 2006

Harris-Rubinstein 2004: E. M. Harris-L. Rubinstein (eds.), *The Law and the Courts in Ancient Greece,* London, Duckworth, 2004

Harrison 1998: A. R. W. Harrison, *The Law of Athens,* vol. I – *The Family and Property;* vol. II – *Procedure,* New Edition, Foreword and Bibliography by D. M. MacDowell, London, Duckworth – Indianapolis/Cambridge, Hackett Publishing

Company, 1998 (1st.ed.1968, 1971)

Howatson 1991: M. C. Howatson (ed.), *Diccionario de la Literatura Clasica,* Madrid. Alianza Editorial, 1991(trad. cast. de *The Oxford Companion to Classical Literature,* 2d. ed., O. U. P. 1989)

Humphreys 2004: S. C. Humphreys, *The Strangeness of Gods – Historical Perspectives on the Interpretation of Athenian Religion,* Oxford University Press, 2004

Jones 2008: Nicholas F. Jones, *Politics and Society in Ancient Greece,* Westport, Connecticut, London, Praeger, 2008

Lanni 1977: Adriaan Lanni, "Spectator sport or serious politics? oiJ περιεστηκότες and the Athenian lawcourts", *J.H.S.* 1977, pp. 183-189

Lanni 2008: Adriaan Lanni, "The Laws of War in Ancient Greece", *Law and History Review,* vol. 26, n. 3, pp. 1-45 (mhtml: file://E:\ Adriaan Lanni etc.)

Loomis 1972: W. T. Loomis, "The Nature of Premeditation in Athenian Homicide Law", *J.H.S.,* 92, 1972, pp. 86-95

Manthe 2003: Ulrich Manthe (ed.), *Die Rechtskulturen der Antike. Vom alten Orient bis zum römischen Reich,* herausg. von..., München, Beck, 2003

Mirhady 1996: David C. Mirhady, "Torture and Rhetoric

in Athens", *J.H.S.,* 106, 1996, pp. 119-131

Naoum 2008: Danai-Christina Naoum, *The Hellenisation of Isis and the Spread of the Cults,* Thesis, University of Liverpool, 2008

Ober 2008: Josiah Ober, "The Orators", *The Cambridge History of Greek and Roman Political Thought,* Cambridge University Press, 2008 (1st ed. 2000), pp. 130-141

Ober 2009: Josiah Ober, "Comparing democracies. A spatial method with application to ancient Athens", Princeton/Stanford Working Papers in Classics, Version 1.0, Stanford University, July 2009

Ogden 2007: *A Companion to Greek Religion,* ed. by Daniel Ogden, Oxford, Blackwell, 2007

Osborne 1972: Michael J. Osborne, "Attic citizenship decrees: a note", *The Annual of the British School at Athens,* 67, 1972, pp. 129-158

Papageorgiou 1997: Antiope P. Papageorgiou, *The Citizenship Law of Perikles, 451/0 B.C.,* Thesis, The University of British Columbia, 1997

Pouilloux 1960: Jean Pouilloux, *Choix d' inscriptions grecques,* textes, traductions et notes ... sous la direction de, Paris, Les Belles-Lettres, 1960

PW – Real Enkyklopädie Der Altertumswissenschaft, s.u. Lykurgos [Kunst]

Rhodes-Osborne 2003: P. J. Rhodes – Robin Osborne

(eds.), *Greek Historical Inscriptions 404-323 B.C.,* Oxford University Press, 2003

Rocher 2007-08: Laura S. Rocher, "Condicionamentos democráticos y sistema judicial ateniense", *Veleia,* 24-25, 2007-2008, pp. 939-952

Roisman 2005: Joseph Roisman, *The Rhetoric of Manhood – Masculinity in the Attic Orators,* Berkeley – Los Angeles - London, University of California Press, 2005

Rubinstein 2003: Lene Rubinstein, "*Synêgoroi:* their place in our reconstruction of the Athenian legal process", *Symposion 1999, Vorträge zur griechischen und hellenistischen Rechtsgeschichte – Comunicaciones sobre Historia del Derecho Griego y Helenístico (La Coruña, 6-9 septiembre de 1999),* hers./ ed. por Gerhard Thür – Francisco J. F. Nieto, Köln-Weimar-Wien, Böhlau Verlag, 2003, pp. 193-207

Samuel 1972: Alan E. Samuel, *Greek and Roman Chronology, Calendars and Years in Classical Antiquity,* München, C. H. Beck, 1972

Sealey 1983: Raphael Sealey, "The Athenian courts for homicide", *Classical Philology,* 78, 1983, pp. 275-296

Sealey 1993: Raphael Sealey, *Demosthenes and his Time – A Study in Defeat,* New York Oxford, Oxford University Press, 1993

Stroud 1998: Ronald S. Stroud, *The Athenian Grain-Tax Law of 374/3 B.C.,* Princeton, New Jersey, The American School of Classical Studies at Athens, 1998 (*Hesperia*: Supplement 29)

Teegarden 2007: David A. Teegarden, *Defending Democracy: a Study of Ancient Greek Anti-Tyranny Legislation,* Diss., Princeton University, 2007

The Cambridge History of Greek and Roman Political Thought, ed. by Christopher Rowe & Malcolm Schofield, in assoc. with Simon Harrison & Melissa Lane, Cambridge University Press, 2008

Thür 1996: Gerhard Thür, "Reply to D. C. Mirhady: Torture and Rhetoric in Athens", *J.H.S.,* 106, 1996, pp. 132-134

West 1985: Martin L. West, *The Hesiodic Catalogue of Women,* Oxford, Clarendon Press, 1985

Wilamowitz 1976: Ulrich von Wilamowitz-Moellendorff, *Der Glaube der Hellenen,* Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1976 (1ª ed. 1931)

Wilamowitz 1981: Ulrich von Wilamowitz-Moellendorff, *Euripides Herakles,* Erster Band: *Einleitung in die griechische Tragödie,* Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1981 (2ª ed. 1895)

Wilamowitz 1985: Ulrich von Wilamowitz-Moellendorff, *Aristoteles und Athen,* Zürich-Hildesheim, Weidmann, 1985 (1ª ed., Berlin, 1893)

Volumes publicados na *Colecção Autores Gregos e Latinos – Série Textos Gregos*

1. Delfim F. Leão e Maria do Céu Fialho: *Plutarco. Vidas Paralelas – Teseu e Rómulo*. Tradução do grego, introdução e notas (Coimbra, CECH, 2008).

2. Delfim F. Leão: *Plutarco. Obras Morais – O banquete dos Sete Sábios*. Tradução do grego, introdução e notas (Coimbra, CECH, 2008).

3. Ana Elias Pinheiro: *Xenofonte. Banquete, Apologia de Sócrates*. Tradução do grego, introdução e notas (Coimbra, CECH, 2008).

4. Carlos de Jesus, José Luís Brandão, Martinho Soares, Rodolfo Lopes: *Plutarco. Obras Morais – No Banquete I – Livros I-IV*. Tradução do grego, introdução e notas. Coordenação de José Ribeiro Ferreira (Coimbra, CECH, 2008).

5. Ália Rodrigues, Ana Elias Pinheiro, Ândrea Seiça, Carlos de Jesus, José Ribeiro Ferreira: *Plutarco. Obras Morais – No Banquete II – Livros V-IX*. Tradução do grego, introdução e notas. Coordenação de José Ribeiro Ferreira (Coimbra, CECH, 2008).

6. Joaquim Pinheiro: *Plutarco. Obras Morais – Da Educação das Crianças*. Tradução do grego, introdução e notas (Coimbra, CECH, 2008).

7. Ana Elias Pinheiro: *Xenofonte. Memoráveis*. Tradução do grego, introdução e notas (Coimbra, CECH, 2009).

8. Carlos de Jesus: *Plutarco. Obras Morais – Diálogo sobre o Amor, Relatos de Amor*. Tradução do grego, introdução e notas (Coimbra, CECH, 2009).

9. Ana Maria Guedes Ferreira e Ália Rosa Conceição: *Plutarco. Vidas Paralelas – Péricles e Fábio Máximo*. Tradução do grego, introdução e notas (Coimbra, CECH, 2010).

10. Paula Barata Dias: *Plutarco. Obras Morais – Como Distinguir um Adulador de um Amigo, Como Retirar Benefício dos Inimigos, Acerca do Número Excessivo de Amigos*. Tradução do grego, introdução e notas (Coimbra, CECH, 2010).

11. Bernardo Mota: *Plutarco. Obras Morais – Sobre a Face Visível no Orbe da Lua*. Tradução do grego, introdução e notas (Coimbra, CECH, 2010).

12. J. A. Segurado e Campos: *Licurgo. Oração Contra Leócrates*. Tradução do grego, introdução e notas (Coimbra, CECH /CEC, 2010).

Impressão
Simões & Linhares, Lda.
Av. Fernando Namora, nº 83 - Loja 4
3000 Coimbra